



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.139, DE 2007**

**(Do Sr. Marcelo Guimarães Filho)**

Altera a redação do inciso IV do art. 649 do Código de Processo Civil, tornando penhorável até 1/3 (um terço) dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios e demais quantias recebidas por liberalidade de terceiros.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE:

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

## O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º O inciso IV do art. 649 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 649 (omissis).*

*IV – Dois terços dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal.”*

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A impenhorabilidade da integralidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, honorários de profissionais liberais, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, dentre outros ganhos de trabalhador autônomo e demais verbas recebidas de terceiros destinadas ao sustento do devedor, tem sido motivo de deliberada inadimplência de obrigações contraídas de forma legítima, em detrimento da boa fé do credor, que não tem outro meio de receber seu crédito senão através da penhora de parte dessa verba que, por justiça, pode ser destinada ao pagamento de tais obrigações.

É inconcebível que a pretexto de se tratar de salário, vencimentos, subsídios etc., o devedor possa, na falta de outro bem passível de penhora, esquivar-se do adimplemento de obrigações deliberadamente contraída em seu proveito, enriquecendo-se ilicitamente às custas do prejuízo alheio.

Acumulam-se, em todo país, centenas de milhares de processos de execução judicial paralisados pela impossibilidade de indicação de outros bens à penhora, pelo credor, enquanto o devedor, mensalmente, recebe depósitos bancários que, independentemente do valor, encontram-se absolutamente protegidos pelo manto da impenhorabilidade.

Não raro constatar que a grande maioria desses beneficiários se situa no topo da pirâmide social, percebendo importâncias consideráveis em decorrência de seu rentável trabalho, mas, por mera esperteza, somente adquire automóveis mediante alienação fiduciária e mantém um único imóvel destinado a sua habitação, colocando os demais imóveis em nome de filhos e dependentes como adiantamento da legítima, escapando, com tal artifício, da constrição judicial decorrente de dívidas contraída com terceiros adredemente enganados em sua boa fé.

Em outras palavras, desponta injusta a proteção integral dos rendimentos auferidos, razão pela qual propomos, por meio da presente medida, tornar penhorável 1/3 (um terço) dessa renda, esperando contar com o apoio de meus pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 2007.

Deputado **MARCELO GUIMARÃES FILHO**

PMDB/BA

|                                                                                                            |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p align="center"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973**

Institui o Código de Processo Civil.

**O Presidente da República**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
LIVRO II  
DO PROCESSO DE EXECUÇÃO  
.....

.....  
TÍTULO II  
DAS DIVERSAS ESPÉCIES DE EXECUÇÃO  
.....

.....  
CAPÍTULO IV  
DA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE  
.....

**Seção I**

## **Da penhora, da avaliação e da expropriação de bens**

*\* Seção I com denominação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

### **Subseção I Das Disposições Gerais**

.....  
Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

*\* Inciso II com redação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

*\* Inciso III com redação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo;

*\* Inciso IV com redação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão;

*\* Inciso V com redação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

VI - o seguro de vida;

*\* Inciso VI com redação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se estas forem penhoradas;

*\* Inciso VII com redação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

*\* Inciso VIII com redação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

*\* Inciso IX com redação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança.

*\* Inciso X com redação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

§ 1º A impenhorabilidade não é oponível à cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem.

*\* § 1º acrescido pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

§ 2º O disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia.

*\* § 2º acrescido pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

§ 3º (Vetado.)

*\* § 3º acrescido pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

Art. 650. Podem ser penhorados, à falta de outros bens, os frutos e rendimentos dos bens inalienáveis, salvo se destinados à satisfação de prestação alimentícia.

*\* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

Parágrafo único. (Vetado.)

*\* Parágrafo único acrescentado pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

.....  
.....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|